ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO-SC

Ref. Pregão Presencial n.º 31/2022

ANA CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.265.365/0001-00, com sede na MARIA OLSEN, n.º 423, bairro Marcilio Dias, Canoinhas/SC, neste ato representada por seu procurador Sr. Gabriel Aaron Luiz, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A motivação da presente Impugnação decorre do fato de que as exigências de préqualificação se mostram excessivamente restritivas e comprometendo a competitividade do certame. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, VEDA EXPRESSAMENTE a utilização de meios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

Conforme restará demonstrado em linhas sequentes, as exigências previstas no Edital ora impugnado frustram o caráter competitivo e direcionam a pré-qualificação a um número muito restrito de empresas que atuam no ramo da terceirização de mão de obra qualificada.

II - DOS FATOS

a) Pelo termo de referência especificamente no seu item 1.8.3 temos:

1.8.3. Além de relacionar o valor dos Tributos, cabe ao proponente registrar o custo individual e total, considerando-se, para este último, a quantidade estimada de 36 indenizações por viagem ao mês (média mês/9 motoristas).

Item	Valor da Indenização por viagem (R\$)	Tributos	Otde de Indenizações mensais Estimadas	Valor Estimado Mensal (R\$)	Qtde Indenizações Estimada Ano	Valor Estimado Anual (R\$)
7	400,00		36		432	

Porém, nos preços do item 1, conforme abaixo, não foi estipulado este valor.

			Preços/Valores Variáveis		Preços/Valores Fixos		
Item	Função	Qtde. Vagas	Encargos / Tributos	LDI – Lucro	Vale Alimentação (mínimo)	Salário Base	Valor Unitário Total (Encargos, Tributos e LDI)
01	Motorista - Convenção Coletiva Sindicato	08	784,99	395,00	300,00	2.041,00	3.520,99
02	Motorista veículos saúde	08	703,94	380,00	300,00	1.908,00	3.291,94
03	Serviços Gerais - Faixa 1 do Piso Salarial Estadual	31	552,43	315,00	300,00	1.416,00	2.583,43
04	Merendeira - Faixa 4 do Piso Salarial Estadual	5	614,99	340,00	300,00	1.621,00	2.875,99
05	Recepcionista – Faixa 4 do Piso Salarial Estadual	5	614,99	340,00	300,00	1.621,00	2.875,99
06	Nutricionista – Piso Salarial Convenção Coletiva SC	1	956,44	340,00	300,00	2.876,33	4.472,77

Portanto, entende-se pelo fato que esta indenização por viagem deve ser considerada com um Encargo/Tributo, até pelo fato de que para gerar a Nfe vai ser tributado, logo devendo ser acrescida na planilha de valores.

4 – DO PEDIDO

Ante as razões de direito aduzidas, essa impugnante requer à Vossas Senhorias que as presentes razões de Impugnação Administrativa sejam recebidas, processadas e que ao final sejam integralmente acolhidas para que se proceda a **ALTERAÇÃO do EDITAL, ADICIONANDO** ao seu item **1. Do Objeto** o valor da indenização por viagem como parte de Encargos/Tributos, caso contrário, o presente certame licitatório restringe fortemente a competitividade, o que ocasionará a impossibilidade de várias empresas do setor, de comprovada experiência em serviços de natureza compatível.

O recebimento da presente impugnação, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento futuros;

Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação, ou da retificação, de forma a suprimir as contradições e impedimentos desarrazoados presentes na presente versão do Edital;

Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Canoinhas/SC, 23 de Novembro de 2022.

ANA CARDOSO EIRELI
CNPJ n.º 01.265.365/0001-00
GABRIEL AARON LUIZ
CPF 090.025.559-54
PROCURADOR